



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



Icém - SP, 24 de novembro de 2022.

Ofício nº 479/2022.

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social no Município de Icém e dá outras providências.**

Exm.º Sr. Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o anexo PROJETO DE LEI que **“Dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social no Município de Icém e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação pelos Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis.

Por se tratar de matéria cuja demora na apreciação poderá causar prejuízo aos interesses deste município, requer a tramitação do presente projeto de Lei em **REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**, com a **convocação de Seção Extraordinária**, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Icém – SP.

Contando desde já com o atendimento de Vossa Excelência, renovo meus protestos de elevada consideração, respeito e estima.

Atenciosamente,


OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

Exm.º Sr.

NOÉLIO CORREIA ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Icém - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM
Recebi e protocolei em 24/11/22
Protocolo n.º 366/2022
Horário 11:30 Responsável 
Lozia Imaculada da Cunha Sant'Anna
Oficiala Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 63 /2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 24/11/22

Protocolo n.º 366 / 2022

Horário 11:30 Responsável [assinatura]

Luzia Imaculada da Cunha Sant'Anna
Oficiala Legislativa

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ICÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do município de Icém tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) - a proteção à família, à maternidade, à infância da vida, à adolescência e à velhice;
 - b) - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimização e danos;
- III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;



- V** - a primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na condução da Política de Assistência Social, garantindo comando único.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPITULO II **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Seção I **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II** - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso;
- III** - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e sistema de Justiça;
- V** - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI** - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII** - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX** - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;



- X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II **DAS DIRETRIZES**

Art. 4º - A organização da assistência social no Município de Icém observará as seguintes diretrizes:

- I - primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na condução da Política de Assistência Social, garantindo o comando único das ações;
- II - descentralização da Política de Assistência no município de Icém, com a garantia da prestação de serviços socioassistenciais com regionalização/territorialização do atendimento, considerando as especificidades da área de abrangência, dos segmentos prioritários e o estudo e diagnóstico da demanda;
- III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV - matricialidade sociofamiliar com centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, programa e projetos;
- V - fortalecimento do controle social;
- VI - ampliação da participação dos usuários nos serviços e nos espaços deliberativos, através dos conselhos municipais, bem como na condução e acompanhamento dos serviços oferecidos.

CAPITULO III **DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –** **SUAS NO MUNICÍPIO DE ICÉM**

Seção I **DA GESTÃO**

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.



Art. 6º - O Município de Icém atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito territorial.

Art. 7º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Icém é a Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ou outro órgão que venha a substituí-la na estrutura organizativa do Poder Executivo Municipal.

Seção II **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Icém organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:



I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) - Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Família;
- e) - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) - Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) - Serviço de Acolhimento em República;
- c) - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial são ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

Art. 12 - O CRAS – Centro de Referência da Assistência Social é uma unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Art. 13 - O CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública de abrangência municipal, destinada a prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Art. 14 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma da Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006; da Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, e da Resolução nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS; ou outras que vierem a substituí-las ou alterá-las.



Art. 15 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: promovida por meio da oferta pública de espaços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) - condições de recepção;
- b) - escuta profissional qualificada;
- c) - informação;
- d) - referência;
- e) - concessão de benefícios;
- f) - aquisições materiais e sociais;
- g) - abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) - oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidade e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia exigindo ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.



Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 - Compete ao município de Icém, por meio do seu órgão gestor de assistência social:

- I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e definidos em lei;
- II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parcerias com Organizações da Sociedade Civil;
- IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme pactuações interfederativas e o Plano de Assistência Social;
- VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito local;
- XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito territorial;
- XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito territorial;
- XIII - realizar a gestão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;



- XIV - realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI - gerir o Fundo municipal de Assistência Social;
- XVII - gerir o Cadastro Único para Programas sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, bem como outros programas de transferência de renda que forem instituídos;
- XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito territorial, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em consonância com as normas gerais de âmbito nacional e estadual;
- XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- XXIII - cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XXIV - executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- XXV - executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;
- XXVI - executar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVII - expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;



XXIX - alimentar e manter atualizado:

- a) O Censo SUAS;
- b) O Sistema de Cadastro Nacional de entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) O conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XXX - implantar infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive arcando com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXI - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e os compromissos assumidos nas pactuações interfederativas;

XXXII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e o Estado;

XXXIII - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco no território e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXIV - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XXXV - garantir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVI - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observando as suas competências;

XXXVII - implementar os protocolos pactuados na CIT;

XXXVIII - implementar a gestão do trabalho e a Educação Permanente.

XXXIX - promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XL - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas, com o Sistema de Garantia de Direitos e o Sistema de Justiça;



- XLI** - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;
- XLII** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal do SUAS;
- XLIII** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XLIV** - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de acordo com as normativas vigentes;
- XLV** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XLVI** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XLVII** - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- XLVIII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XLIX** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;
- L** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;
- LI** - dar publicidade e transparência à aplicação dos recursos públicos destinados à Assistência Social;
- LII** - criar a ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17 - O Plano Municipal de Assistência Social é o instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do município de Icém.



§ 1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual do município e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento
- IX - indicadores de monitoramento;
- X - cronograma de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - as ações articuladas e intersetoriais.

CAPITULO IV **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

Seção I **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 18 - O CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social de Icém, criado pela Lei 1.323 de 14 de fevereiro de 1.996 e reformulado pela Lei Municipal nº 1.737 de 12 de novembro de 2.009 é um órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor da assistência social do município, com membros nomeados pelo prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.



Parágrafo único - A composição, estrutura, atribuições, competências e funcionamento do CMAS estão definidas na Lei Municipal nº 1.737 de 12 de novembro de 2.009 ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la, bem como no seu Regimento Interno aprovado em Plenário.

Art. 19 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 20 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, além das atribuições definidas pela Lei Municipal nº 1.737 de 12 de novembro de 2.009, as seguintes:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor da assistência social;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais de acordo com as pactuações interfederativas;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do programa Auxílio Brasil – PAB e outros programas de transferência de renda que vierem a ser criados;
- IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito das suas competências;
- X - apreciar e aprovar informações do órgão gestor inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI - acompanhar os dados e informações inseridas pelo órgão gestor municipal, as unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselho Municipais de Assistência Social;
- XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;



- XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política de assistência social e no controle da sua implementação;
- XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão gestor em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil – IGD-PAB, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;
- XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PAB e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV - divulgar, no Diário Oficial do município, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
- XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXII - registrar em ata as reuniões;
- XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizer necessário;
- XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município, através de Resolução específica, mencionando no parecer: aprovação, aprovação parcial ou reprovação.



Art. 22 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único - O planejamento das ações do CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - articulação com as Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 25 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros conselheiros.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 26 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário do SUAS.



Art. 27 - O estímulo à participação dos usuários se dará a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fóruns de debate, audiências públicas, associações de bairro, coletivos de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 28 - O Município de Icém poderá ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 30 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem ou estigmatizem os beneficiários;



- III - a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 31 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 32 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 33 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 34 - A prestação dos benefícios eventuais está regulada pela Lei Municipal nº 2.102, de 28 de julho de 2021, ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la.

Art. 35 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II **DOS SERVIÇOS**

Art. 37 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



Seção III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 39 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 41 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 42 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão comprovar:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) - finalidades estatutárias;
 - b) - objetivos;
 - c) - origem dos recursos;
 - d) - infraestrutura;
 - e) - identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela gestão do Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46 - O Fundo Municipal de Assistência Social criado pela Lei Municipal 1.313 de 20 de Dezembro de 1995, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social é instrumento de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 47 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇEM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social e movimentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com o órgão financeiro com competência definida na estrutura organizativa da Administração Pública Municipal.

§ 3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 48 - O FMAS será gerido pelo órgão gestor da assistência social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento municipal.

Art. 49 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviço de assistência social desenvolvidos pelo órgão gestor da assistência social ou por órgão conveniado;
- II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações de Assistência Social;
- VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742 de 1993 e na legislação municipal vigente;
- VII - pagamento de pessoal que integre as equipes dos serviços socioassistenciais vinculados ao Poder Público Municipal e prestadores de serviços eventualmente contratados para apoio às ações e atividades socioassistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 45.726.742/0001-37



Art. 50 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto nesta Lei.

Art. 51 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, quadrimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Art. 53 - Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.511/2002, de 27/11/2002, e a Lei Municipal nº 1.077, de 30/10/1989, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Icém – SP, 24 de novembro de 2.022


OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 63/2022.

Exm.º Sr. Presidente e Nobres Vereadores da
Câmara Municipal de Icém

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social no Município de Icém e dá outras providências”***.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de organizar e regulamentar o funcionamento do Sistema Único de Assistência Social neste município de Icém – SP, em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social.

A regulamentação do funcionamento do SUAS no município de Icém é imprescindível para que o município se integre à sistemática nacional de assistência social, possibilitando o cofinanciamento, pelos demais entes da federação, das ações socioassistenciais desenvolvidas neste município. Segundo informação da Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – de São José do Rio Preto, a inexistência deste instrumento legal constitui impeditivo para o repasse regular de verbas dos Governos Estadual e Federal para o cofinanciamento da assistência social do município.

Cumprе acrescentar que o texto do presente Projeto de Lei foi submetido à análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução CMAS nº 04/2022 cuja cópia segue anexa.

Ressalte-se que a demora na apreciação do presente Projeto de Lei poderá causar prejuízo aos interesses deste município, posto que este instrumento legal necessita ser editado ainda neste exercício, razão que justifica a sua tramitação em **Regime de Urgência Especial**, com a **convocação de Seção Extraordinária**, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Icém – SP.

Assim, com estas justificativas que ora levamos ao conhecimento desta Edilidade, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei que é de grande importância para o nosso município.

Icém, 24 de novembro de 2.022.

OSCAR LUIZ CORREA CUNHA
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 004/2022

Aprova a redação do Projeto de Lei do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social no Município de Icém e dá outras providencias"

O **Conselho Municipal de Assistência Social de Icém**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, sobre a pauta discutida em reunião Extraordinária realizada no dia **21 de novembro de 2022**, e

Considerando, a necessidade de apreciação do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social no Município de Icém e dá outras providencias", apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Considerando que a edição do referido instrumento legal visa organizar o funcionamento do SUAS no município, sendo condição para a manutenção do cofinanciamento das ações e serviços socioassistenciais pelos demais entes federados.

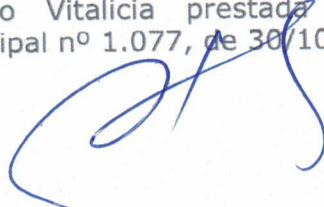
Considerando que a Lei Municipal nº 1.511, de 27/11/2002, que cria o Programa "Estender a Mão", encontra-se em desacordo com as normas que regem o Sistema Único da Assistência Social – SUAS, sendo que parte dos benefícios contemplados por essa lei não se enquadram como: serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e outros já estão previstos na Lei Municipal nº 2.102, de 28/07/2021, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da Política de Assistência Social.

Considerando que a "pensão vitalícia" instituída pela Lei Municipal nº 1.077, de 30/10/1989, não se enquadra como benefício socioassistencial, segundo as normas que regem o funcionamento do SUAS, indicando a necessidade da edição de instrumento legal mais adequado ao amparo de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social que não se enquadrem em outros programas socioassistenciais ou benefícios previdenciários.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a redação do Projeto de Lei do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social no Município de Icém e dá outras providencias".

Art. 2º - Determinar ao Executivo Municipal, através da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para que reavalie a situação dos beneficiários da Pensão Vitalícia prestada pelo município com fundamento na Lei Municipal nº 1.077, de 30/10/1989, a fim de que as



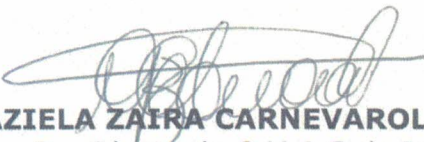
mesmas não fiquem desamparadas com a revogação desse instrumento legal.

Art. 3º - Indicar ao Executivo Municipal, através da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com o assessoramento jurídico adequado, para que empreenda, com urgência, estudos visando a elaboração de instrumento legal que possibilite o devido amparo às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social por incapacidade e hipossuficiência econômica, não contempladas por benefícios previdenciários e socioassistenciais estaduais e federais, em substituição à Lei Municipal nº 1.077/89.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Icém-SP, 21 de novembro de 2022.


GRAZIELA ZAIRA CARNEVAROLLO AMARAL
Presidente do C.M.A.S de Icém